



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0001528-59.2024.5.12.0005**

Relator: MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/10/2025

Valor da causa: R\$ 25.519,39

Partes:

RECORRENTE: IGOR MANOEL DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: DIOGO DENK

RECORRIDO: BARAUNA COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: JESSICA MACHADO FARIAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001528-59.2024.5.12.0005 (RORSum)
RECORRENTE: IGOR MANOEL DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO: BARAUNA COMERCIO E SERVICOS LTDA
RELATOR: MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Itajaí, SC, sendo recorrente **IGOR MANOEL DE OLIVEIRA LIMA** e recorrida **BARAÚNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

VOTO

Conheço do recurso ordinário e das contrarrazões, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Não conheço, porém, do pedido efetuado em contrarrazões pela ré de "condenação da recorrente em honorários advocatícios a serem determinados com base no art. 85 do CPC /2015, art. 55 da Lei 9.099/95 e Art. 791-A da CLT", por inadequação da via eleita. O autor já foi condenado no pagamento de honorários advocatícios a fl. 97 e, para majoração desses honorários, a reclamada deveria ter se valido de recurso ordinário.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

O reclamante distribuiu esta ação em 29.10.2024 alegando ter trabalhado para a ré de 14.6.2024 a 15.8.2024 como Vendedor. Porém, o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego foi julgado improcedente, por ausência de provas.

O autor recorre dessa decisão, alegando que seria da ré o ônus de prova da inexistência de vínculo de emprego. Pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego, com a anotação da sua CTPS e o pagamento do aviso prévio indenizado, das férias proporcionais + 1/3, do 13º salário proporcional, do FGTS + 40% e das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.



Pois bem.

Quanto ao ônus de prova, inicialmente a ré não admitiu a prestação de serviços, alegando em defesa ter efetuado entrevista com o autor, sem o contratar (fl. 27). Todavia, com a juntada de novas provas, a reclamada alterou a tese da defesa, alegando que o autor prestou serviços eventuais na função de DJ. Assim, entendo que era da ré o ônus de prova do fato impeditivo do direito do autor ao alegado vínculo de emprego.

E nesse sentido, o conjunto probatório foi favorável à ré.

Entendo válida a juntada de documentos por ambas as partes antes da audiência, nos termos do art. 852-H da CLT, o qual autoriza a produção de provas até a audiência de instrução e julgamento, "ainda que não requeridas previamente".

Após a juntada de documentos pelo autor, a ré afirmou que o reclamante teria prestado serviços como DJ no evento de aniversário da loja (fl. 80) e o vídeo juntado a fl. 83 pela ré registra o autor operando uma mesa de som, na função de DJ, no interior da loja.

Não há prova de que o autor tenha se ativado como Vendedor, com jornada de trabalho fixa, como afirmou. Cheguei a essa conclusão em virtude da prova documental, a qual demonstra que os pagamentos efetuados ao autor eram em valores e periodicidade variáveis, demonstrando que a prestação de serviços ocorreu de forma eventual, sem habitualidade. Os comprovantes de transferência bancária de fls. 46/48 demonstram três transferências via pix, nos valores de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) em 23.7.2024, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em 10.8.2024, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 15.8.2024.

Antes da audiência, o reclamante juntou outros comprovantes de transferência bancária via "pix" efetuados pela reclamada, e também fotografias no interior da loja (fls. 67 /76). Contudo, não foi juntada nenhuma nota fiscal do período em que teria se ativado como Vendedor, ou conversas por aplicativo de mensagens WhatsApp acerca de assuntos relacionados à alegada prestação de serviços, como escala de fim de semana, comunicação de eventual atraso, etc.

Quanto aos "prints" da conversa por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, o autor não juntou o início e o final da conversa, na qual afirma que chegava às 09h00min da manhã e saía 20h00min da noite (fl. 49), não sendo possível apurar por quantos dias teria ocorrido a referida prestação de serviços, e, de outro lado, o reclamado responde que ele poderia receber o pagamento em mercadorias, da forma que é feita normalmente com "influencers", que divulgam as lojas em troca de pagamentos em produtos da referida loja.



A outra conversa parcial por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, juntada a fl. 50, sem o começo e sem o final, leva a conclusão de que a reclamada contratou uma agência, e que esta agência teria indicado o autor para a divulgação da loja, porém não foram juntados o referido contrato da reclamada com a agência e da agência com o autor, não sendo possível apurar em quais condições teria sido firmada essa contratação da agência e porque o autor não foi efetivado como prestador de serviços. Ainda, o vídeo juntado a fl. 77 demonstra o autor divulgando a loja, como "influencer", e não como Vendedor.

Quanto à prova oral, ao ouvir o depoimento da testemunha do autor, Sr. Douglas, ficou claro possuir animosidade contra a reclamada, pois nem sequer queria responder às perguntas da advogada da ré, e ainda, afirmou que o autor teria trabalhado por quatro a cinco meses, no nítido intuito de favorecer quem o arrolou, pois o autor postula o reconhecimento do vínculo de emprego por apenas dois meses. Além disso, afirmou incorretamente sua data de início e término da prestação de serviços para a ré como Barbeiro, de forma a abranger o período do vínculo pleiteado pelo reclamante, o que foi demonstrado não ser verdade, pois na época em que o autor postula o vínculo de emprego, referida testemunha já não trabalhava mais no local, pois teria cessado a prestação de serviços em maio /24, sendo substituído pelo Sr. Endril, a primeira testemunha da ré. Por esses motivos, o seu depoimento não faz prova do alegado vínculo de emprego.

De outro lado, a primeira, testemunha da ré, Sr. Endril, trabalhou como Barbeiro a partir de maio/24, ou seja, no período em que o reclamante alega teria prestado serviços com habitualidade, e afirmou em seu depoimento ter visto o autor poucas vezes no local, executando serviços de DJ, e que já cortou o cabelo do autor, que comparecia como cliente na reclamada. Da mesma forma, a segunda testemunha da ré, Sra. Daiane, que morava próximo à loja e fazia compras no local com frequência, afirmou que via o autor na loja com sacolas de compras, como cliente, e não trabalhando.

O conjunto probatório, portanto, demonstra que o autor foi chamado em algumas ocasiões para realizar serviços como DJ e que realizou divulgações da reclamada em suas redes sociais, não havendo provas do alegado labor habitual como Vendedor, ou da jornada fixa de trabalho, ou do alegado pagamento de salário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais.

Infiro, pois, na mesma linha da sentença, que o autor não logrou comprovar tenha prestado serviços à ré nos moldes do art. 3º da CLT, ou o desempenho das atividades de Vendedor, prevalecendo a tese da defesa, de que prestou serviços em duas oportunidades como DJ.

Diante do exposto, entendo não provados os requisitos da relação de emprego e nego provimento ao recurso. Prejudicado o exame dos demais itens do recurso do autor relacionados ao vínculo de emprego.



Pelo que,

ACORDAM os membros da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO DE RITO SUMARÍSSIMO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 29 de outubro de 2025, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, o Desembargador do Trabalho Nivaldo Stankiewicz e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Aparecida Ferreira Jeronimo (Portaria SEAP/SEMAG Nº 401/2025). Presente o Procurador do Trabalho Marcelo Goss Neves.

MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO
Relatora

